

A. I. N° - 279547.1234/03-8
AUTUADO - PROGRESSO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS P. DE VASCONCELOS e MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (FARINHA DE TRIGO). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado pelo autuado, na condição de transportador, e comprovado o pagamento pela destinatária da mercadoria sem a redução da multa. Infração caracterizada quanto a obrigação principal, homologando-se o valor recolhido, devendo o sujeito passivo requerer a restituição da multa paga a mais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2003 contra o transportador, no Posto Fiscal Benito Gama, exige o valor de R\$ 823,21 mais multa no valor de R\$493,92, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na entrada do Estado, referente à aquisição de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação (MG) e enquadrada na Portaria nº 270/93 (Farinha de Trigo), através da Nota Fiscal 8103 emitida em 26/12/03 pela firma Progresso Transportes e Comércio Ltda, conforme Termo de Apreensão às fls. 05 a 06.

Em 09/01/2004, a real interessada, na condição de destinatária da mercadoria apreendida, apresentou um recurso à fl. 16, no qual, argumentando que a legislação em vigor possibilita o pagamento do imposto na entrada da mercadoria no território baiano em qualquer posto fiscal, informou que espontaneamente efetuou o recolhimento da antecipação, porém requereu a restituição da multa que alega ter sido paga indevidamente com a finalidade de liberar a mercadoria, e que a sua exigência seja declarada improcedente.

Encaminhado o processo para a Gerência de Crédito e Controle Tributário – GCRED/SAT, esta confirmou que realmente é devida a restituição do valor de R\$394,34, decorrente da emissão do DAE sem a redução da multa de 80%, conforme documentos às fls. 11 a 14 dos autos.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação às fls. 29 e 30, ressaltou que o Auto de Infração foi corretamente lavrado, pois não havendo o recolhimento antecipado através de GNRE, pelo remetente em operação de venda para contribuinte deste Estado, e que está localizado em Estado signatário do Protocolo ICMS 13/97, foi exigido no Posto fiscal o imposto devido acrescido da respectiva multa por descumprimento da obrigação principal. Quanto a pretensão da destinatária da mercadoria, que apresentou defesa em lugar do autuado, no sentido da restituição da multa, o informante confirmou que realmente não foi feita a redução de 80%, equivalente a R\$ 394,34, opinando pela procedência da autuação, com a homologação do valor recolhido, e pela restituição do valor pago a mais a título de multa.

VOTO

A exigência fiscal objeto da lide refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na entrada do Estado, de mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93 (Farinha de Trigo), através da Nota Fiscal 8103 emitida em 26/12/03 pela firma Progresso Transportes e Comércio Ltda (MG), tudo conforme Termo de Apreensão às fls. 05 a 06.

Considerando que a mercadoria não se fazia acompanhar da respectiva GNRE, foi autuado o transportador, e exigido o imposto devido mais a multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

A legislação tributária prevê que em se tratando de aquisição de farinha de trigo de outra Unidade da Federação signatária de protocolo ou convênio, é de responsabilidade do remetente a retenção e o pagamento do imposto devido. No caso, considerando que a mercadoria é proveniente de Estado signatário do Protocolo ICMS 13/97 (Minas Gerais), e não se fazia acompanhar da respectiva GNRE, foi autuado corretamente o detentor da mercadoria, e exigido o imposto devido mais a multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado não apresentou defesa, o que por si só poderia ter sido considerado revel, enquanto que a destinatária da mercadoria apreendida, ressaltando que valendo-se da prerrogativa de pagar o imposto na entrada da mercadoria no território baiano em qualquer posto fiscal, comprovou o devido recolhimento da antecipação, e requereu a restituição da multa que foi paga sem a redução prevista no RICMS.

Considerando que não houve defesa, porém, que já foi comprovado o pagamento da exigência fiscal, concluo pela procedência do lançamento, com a homologação do valor recolhido pelo destinatário da mercadoria, podendo o sujeito passivo, mediante processo específico, requerer a restituição do valor de R\$ 394,34, referente a parcela da multa cobrada a mais, decorrente da emissão do DAE sem a redução de 80%, conforme informação prestada pela Gerência de Crédito e Controle Tributário – GCRED/SAT (docs. fls. 11 a 14).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.1234/03-8, lavrado contra **PROGRESSO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 823,21, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “e”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR